



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.269 - PB (2015/0301057-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TUBOS TABAJARA S.A
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO E OUTRO(S) -
PB013420
JOAO DE FARIAS PIMENTEL NETO E OUTRO(S) - PB018104
AGRAVADO : FERROSTAAL GMBH
ADVOGADOS : ROSENEIDE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S) - PB007701
FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO - SP192264

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

- 1. Não é cabível a interposição de agravo regimental em face da decisão que não admite recurso especial fora da hipótese prevista na QO no AG nº 1.154.599/SP.*
- 2. Eventual agravo interno interposto não pode ser conhecido e não acarreta a interrupção do prazo recursal do agravo em recurso especial normatizado no art. 544 do CPC.*
- 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.269 - PB (2015/0301057-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TUBOS TABAJARA S.A
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO E OUTRO(S) - PB013420
JOAO DE FARIAS PIMENTEL NETO E OUTRO(S) - PB018104
AGRAVADO : FERROSTAAL GMBH
ADVOGADOS : ROSENEIDE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S) - PB007701
FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO - SP192264

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TUBOS TABAJARA S.A contra decisão de fls. 810/816, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73).

1 - AGRAVO DE TUBOS TABAJARA S.A: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

2 - RECURSO ESPECIAL DE FERROSTAAL GMBH: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. UTILIZADOS COMO PROVA EMPRESTADA. PRESENTES EM PROCESSO CONEXO HÁ MAIS DE SETE ANOS. CONHECIDOS DA PARTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

3 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS.

Alega a agravante que o recurso de agravo em recurso especial não é intempestivo, pois contra a decisão de admissibilidade que reconheceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deserção era imprescindível a interposição do agravo interno, nos termos do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Alega violação ao princípio da confiança legítima, pois o recurso adequado para questionar as monocráticas é, tão somente, o agravo interno.

Houve apresentação de impugnação às fls. 1.064/1.071 e 1.072/1.079.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.269 - PB (2015/0301057-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Verifico que, no ato de interposição do recurso especial, a parte limitou-se a comprovar o pagamento da guia de recolhimento da União endereçada ao STJ (e-STJ, fls. 621/622). A decisão de admissibilidade inadmitiu o recurso especial diante da pena de deserção.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de questão preliminar suscitada no REsp n. 844.440/MS (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 11/6/2015), modificou seu entendimento, concluindo pela possibilidade de complementação do preparo nos casos de recolhimento de apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência, e não de falta de recolhimento.

Assim, tem razão a parte agravante quando afirma a possibilidade de aplicação do § 2º do art. 511 do CPC/73 para abertura de prazo para complementação do recolhimento das custas locais não comprovado no ato da interposição do apelo especial.

No caso, a guia que não foi apresentada no ato da interposição do apelo especial era devida no Tribunal de origem, caso em que deveria ter sido intimada a parte recorrente a fim de que efetuassem a complementação do preparo, em observância ao § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1973.

Ocorre que, não obstante a possibilidade de intimação para complementação do preparo e o posterior recolhimento das custas estaduais, o recurso não merece prosperar.

Como asseverado na decisão de fls. 810/816, constato que o agravo em recurso especial foi interposto intempestivamente.

No caso dos autos, o agravo do art. 544 do CPC/73 foi interposto no dia 13 de junho de 2015, enquanto a publicação da decisão impugnada ocorreu em 30 de outubro de 2014. Vê-se, então, que o agravo é intempestivo, já que manejado fora do prazo recursal regulado pelos artigos 188 e 544, ambos do CPC/73.

Considerando que o agravo em recurso especial somente foi protocolado quase um ano após a publicação da decisão de admissibilidade, é incontestável sua intempestividade.

Assim, não é cabível a interposição de agravo regimental em face da decisão que não admite recurso especial fora da hipótese prevista na QO no AG nº 1.154.599/SP. Logo, eventual agravo interno não pode ser conhecido e não acarreta a interrupção do prazo recursal do agravo em recurso especial normatizado no art. 544 do CPC.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 909.307/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO/SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o agravo do art. 544 do CPC foi interposto no dia 02 de junho de 2014, enquanto a publicação da decisão impugnada ocorreu em 28 de janeiro de 2014. Vê-se, então, que o agravo é intempestivo, já que manejado fora do prazo recursal regulado pelos artigos 188 e 544, ambos do CPC.

2. Não é cabível a interposição de agravo regimental em face da decisão que não admite recurso especial fora da hipótese prevista na QO no AG nº 1.154.599/SP. Logo, eventual agravo interno não pode ser conhecido e não acarreta a interrupção do prazo recursal do agravo em recurso especial normatizado no art. 544 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 556.787/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014 - grifou-se)

Ademais, sustenta a agravante que a previsão no regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deve prevalecer, uma vez que admite a interposição de agravo interno contra despacho do Presidente do Tribunal que declarar ou revelar a deserção (e-STJ, fl. 825).

Argumenta ainda que o Regimento Interno possui resolução datada de 20 de dezembro de 2011, sendo, pois, norma posterior à Lei 12.322 de 2010, que promoveu a alteração no Código de Processo Civil, e, por isso, revoga este.

Contudo, sabe-se que o regimento é lei em sentido material, embora não o seja em sentido formal. Na hierarquia das fontes normativa do Direito, ele se situa abaixo da lei, porquanto deve dar-lhe execução.

Sempre que a norma jurídica, contida em lei formal, apresente regras vagas, imprecisas, estabelecendo apenas princípios gerais, omitindo detalhes necessários à efetiva observância, cumpre à lei material, contida em preceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentar (como o regimento), desenvolvê-la com novas normas, dela extraindo-se, assim, sentidos e conseqüências nela implícitos, ou os detalhes para sua fiel execução. Em tal caso, o conteúdo exato da norma superior (lei) determina-se através da norma inferior (regulamento).

Assim, qualquer dispositivo inserto na lei de organização judiciária, ou nos regimentos internos nos Tribunais, que contrariar o Código de Processo é como se não existisse.

A prioridade, em qualquer circunstância, cabe o princípio instituído pelo Código de Processo, e as leis estaduais e regimentos internos dos Tribunais têm que lhe prestar obediência absoluta. Não cabe divergência, sob qualquer face, visto que sempre prevalecerá a regra instituída pelo Código de Processo.

Portanto, na espécie, há de prevalecer o artigo 544, do CPC/73, que assim dispõe: *"não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias"*.

O único recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é, sem dúvidas, o agravo em recurso especial.

Nesse sentido, julgados proferidos por esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL LOCAL. NÃO CABIMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE MOTIVAÇÃO E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MOMENTO OPORTUNO.

- O Regimento Interno de Tribunal local não é considerado lei federal a justificar a interposição do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

- Diante de contradição entre os motivos e a conclusão do acórdão, esta prevalece sobre aqueles. Precedentes do STJ. Na espécie, confunde o recorrente a parte dispositiva do acórdão com sua certidão de julgamento.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1003771/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSO CIVIL. PREPARO. EMBARGOS INFRINGENTES. Alterada a redação originária do art. 533, § 1º, do Código de Processo Civil, o preparo dos embargos infringentes deve ser realizado na data da respectiva oposição, **nada importando que no regimento interno do tribunal a quo, por falta de atualização, subsista a regra anterior assinando o prazo de dez dias para aquele efeito; a lei federal prevalece sobre o regimento interno do tribunal.** Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 488.304/MA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 225 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0301057-4

AgInt no
REsp 1.573.269 / PB

Números Origem: 00047746220018152001 20020010040232 20020010047740 20020010047740001
20020040224236002 47746220018152001

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERROSTAAL GMBH
ADVOGADOS	: ROSENEIDE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S) - PB007701 FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO - SP192264
RECORRIDO	: TUBOS TABAJARA S.A
ADVOGADOS	: ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446 ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO E OUTRO(S) - PB013420 JOAO DE FARIAS PIMENTEL NETO E OUTRO(S) - PB018104
AGRAVANTE	: TUBOS TABAJARA S.A
ADVOGADOS	: ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO - PB013420 ROBERTO FERNANDES VASCONCELOS ALVES JOAO DE FARIAS PIMENTEL NETO E OUTRO(S) - PB018104
AGRAVADO	: FERROSTAAL GMBH
ADVOGADOS	: ROSENEIDE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S) - PB007701 FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO E OUTRO(S) - SP192264

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TUBOS TABAJARA S.A
ADVOGADOS	: ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446 ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO E OUTRO(S) - PB013420 JOAO DE FARIAS PIMENTEL NETO E OUTRO(S) - PB018104
AGRAVADO	: FERROSTAAL GMBH
ADVOGADOS	: ROSENEIDE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S) - PB007701 FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO - SP192264

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.